

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

FELLIPE ARTHUR CORRÊA TIBÚRCIO MOTA

A DÚVIDA E O EMPATE NO TRIBUNAL DO JÚRI:

Um estudo comparado

JUIZ DE FORA

2019

FELLIPE ARTHUR CORRÊA TIBÚRCIO MOTA

A DÚVIDA E O EMPATE NO TRIBUNAL DO JÚRI:

Um estudo comparado

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

JUIZ DE FORA

2019

Mota, Fellipe Arthur Corrêa Tibúrcio.

A Dúvida e o Empate no Tribunal do Júri: Um estudo comparado / Fellipe Arthur
Corrêa Tibúrcio Mota – 2019. 29 p.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora,
Faculdade de Direito, 2019.

FELLIPE ARTHUR CORRÊA TIBÚRCIO MOTA

A DÚVIDA E O EMPATE NO TRIBUNAL DO JÚRI:

Um estudo comparado

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração Direito Processual Penal, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aprovado em 26 de junho de 2019.

Juiz de Fora, _____ de _____ de 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da impossibilidade de haver dúvida em julgamentos em sede do Tribunal do Júri, uma vez ser impossível um resultado de empate sendo o número de jurados ímpar. Propomos que, assim como no livre convencimento dos magistrados, o convencimento dos jurados deve advir de certeza sobre os fatos narrados e provados no processo, e, na impossibilidade de haver certeza, esta deveria ser resolvida em favor do acusado. O ponto central da discussão advém do modelo de júri instituído no Brasil, que, diferente de outros países, não possibilita o empate, não inclui a maioria qualificada como requisito para a condenação e, também, não adota o voto técnico de magistrados, como no caso dos escabinatos ou assessorado. A fim de examinar o tema faz-se imprescindível conceituar as origens do júri no mundo, bem como os procedimentos adotados internacionalmente e sobre como a dúvida é capaz de tornar frágil a motivação de uma condenação em solo nacional.

Palavras-chave: 1.Tribunal do Júri. 2.Processo Penal. 3.Direito Comparado. 4.Dúvida nos julgamentos. 5.Impossibilidade de empate.

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze the question of the impossibility of having doubts in judgments in the Court of the Jury, once it is impossible a result of tie being the number of jurors odd. We propose that, just as in the free conviction of the magistrates, the conviction of jurors must be sure of the facts narrated and proven in the trial, and, in the absence of certainty, it should be resolved in favor of the accused. The central point of the discussion comes from the jury model established in Brazil, which, unlike other countries, does not allow a tie, does not include qualified majority as a requirement for conviction, and also does not adopt the technical vote of magistrates, as in case of the escabinatos or assessors. In order to examine the issue, it is essential to conceptualize the origins of the jury in the world, as well as the procedures adopted internationally and on how the doubt is capable of making the motivation of a conviction on national soil fragile.

Keywords: *1. Jury Court. 2. Criminal Procedure. 3. Comparative Law. 4. Doubt in the judgments. 5. Impossibility of a tie.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ORIGENS DO JÚRI.....	9
2.1. ORIGEM NA ANTIGUIDADE.....	9
2.2. ORIGEM NA IDADE MÉDIA.....	10
3. SURGIMENTO NO BRASIL.....	12
4. PROCEDIMENTOS DO JÚRI.....	14
4.1. INTERNACIONALMENTE.....	14
4.2. NO DIREITO PÁTRIO.....	16
4.3. A IMPOSSIBILIDADE DO EMPATE.....	18
4.4. O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	19
5. OS PLACARES DO JÚRI NO MUNDO.....	21
6. A DÚVIDA COMO FORMA DE ABSOLVIÇÃO.....	24
7. A INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO POR EMPATE NO JÚRI DO BRASIL.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da impossibilidade de haver dúvida em julgamentos em sede do Tribunal do Júri, uma vez ser impossível um resultado de empate sendo o número de jurados ímpar.

Considerando o convencimento dos jurados como o grau de certeza que as provas garantem ao julgamento, construímos a tese de que a convicção dos jurados sobre certa temática se apresenta como um placar tendente a ser unânime, sendo o contrário também válido, ou seja, quanto menos certeza, mais acirrado o placar.

A partir desta tese, propomos que, assim como no livre convencimento dos magistrados, o convencimento dos jurados deve advir de certeza sobre os fatos narrados e provados no processo, e, na impossibilidade de haver certeza, esta deveria ser resolvida em favor do acusado, como indica o *in dubio pro reo*.

O ponto central da discussão advém do modelo de júri instituído no Brasil, que, diferente de outros países, não possibilita o empate, não inclui a maioria qualificada como requisito para a condenação e, também, não adota o voto técnico de magistrados, como no caso dos escabinatos ou assessorado.

A fim de examinar o tema faz-se imprescindível conceituar as origens do júri no mundo, bem como os procedimentos adotados internacionalmente, a fim de se obter um estudo de Direito Comparado. Também é necessário discorrer sobre como a dúvida é capaz de tornar frágil a motivação de uma condenação em solo nacional, norma Constitucional que impede que alguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a presunção de inocência.

2. ORIGENS DO JÚRI

Tratar de absolutamente todas as passagens históricas deste instituto seria cobçar a realização de intensa e trabalhosa empreitada acadêmica, que poderia, inclusive, mudar os rumos do que se acredita ser a real história do surgimento do Tribunal do Júri no mundo. Aqui, não se pretende ampliar a concepção da origem em si da instituição, mas, como dito anteriormente, comparar e indagar a possibilidade da dúvida neste Tribunal. Ficaremos restritos ao que a doutrina nos apresenta, deixando de lado as aprofundadas investigações histórico-arqueológicas, mesmo porque seria impossível estudar alguns povos isolados, e talvez desconhecidos, que, quiçá, utilizaram tal modelo de justiça milênios antes do que acreditamos ter sido sua origem.

2.1. ORIGEM NA ANTIGUIDADE

Existe enorme discordância doutrinária quanto a origem do instituto na antiguidade. A controvérsia é tamanha, que CARLOS MAXIMILIANO chegou a constatar que “(...) *as origens do instituto são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos*”¹.

Esse dissenso se dá por um conjunto de fatores², dentre os quais podemos citar a falta de registros históricos de épocas remotas, o fato do instituto estar ligado às raízes do Direito, e, principalmente, a dificuldade de se encontrar um traço mínimo essencial que defina e caracterize inequivocamente a presença do tribunal no momento histórico analisado.

Tratando das divergências doutrinárias, diferentes frentes se apresentam, sendo que podemos observar defensores de teorias liberais, céticas e conceitualistas. Autores mais liberais tendem a considerar a época de Moisés como tendo sido o berço do que chamamos hoje em dia de Tribunal do Júri³.

¹MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à constituição brasileira. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. P. 156.

²BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em maio 2019.

³*Idem, ibidem.*

Com a participação de forte misticismo religioso, a Lei Mosaica instituiu o julgamento pelos pares no Conselho dos Anciãos. Havia a presença de todo um conjunto de procedimentos, que englobava a publicidade dos debates, amplitude de autodefesa do acusado, garantias quanto aos falsos testemunhos e necessidade de testemunhas para a condenação⁴, além de tantos outros ritos descritos no Pentateuco, a coleção dos cinco primeiros livros do Velho Testamento.

Todavia, como dito anteriormente, não há consenso entre os estudiosos, e os mais céticos creditam a criação do modelo arcaico do tribunal do júri tanto à Roma, com o instituto dos *judices jurati*, como à Grécia, com seus *dikastas*, como aos antigos povos germânicos, com os *centeni comites*⁵, bem como a diferentes povos antigos, cada um com seu modelo próprio de processualística.

Entretanto, a maior parte da doutrina opta pelo caminho conceitualista de definir a real origem do instituto analisado como sendo o advento da Magna Carta⁶, bem como o IV Concílio de Latrão⁷, ocorridos em 1215 na Inglaterra.

2.2. ORIGEM NA IDADE MÉDIA

O Quarto Concílio de Latrão, convocado pelo Papa Inocêncio III por meio da bula *Vineam domini Sabaoth*, em 19 de abril de 1213, tendo sido realizado em 1215, resultou em 70 cânones, isto é, verdadeiras leis para os seguidores do Cristianismo.

Dentre as novas regras criadas, foram extintas as Ordálias, ou Juízos de Deus, tipos de “provas” judiciárias utilizadas para determinar a culpa ou inocência do acusado de acordo com elementos da natureza, interpretados como vontade divina.

⁴BORBA, Lisa Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. In: Jus.com.br, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em fevereiro de 2019.

⁵BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em maio 2019.

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41 e 42.

⁷BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em maio 2019.

Paralelamente, no mesmo ano foi redigida a Magna Carta, na Inglaterra, dispoendo em uma de suas cláusulas, a de número 39⁸, que nenhum homem livre sofreria as penas de uma condenação que não fosse dada de acordo com o devido processo legal e por julgamento de seus pares⁹.

Deste modo, para a grande maioria dos juristas, este foi o momento histórico do surgimento do tribunal do júri no mundo. De certo que, com os parâmetros que possuímos hoje, é correto afirmar que aqui está presente o ancestral do nosso instituto, ainda mais quando se observa a preocupação com o devido processo legal e a abstenção de interferências religiosas. Todavia, é inegável que muito antes já se falava em julgamento pelos pares instituído em um procedimento previamente estabelecido, deixando, assim, as respostas para as perguntas “onde e quando surgiu o tribunal do júri?” a depender da teoria que se segue.

⁸INGLATERRA. Magna Charta Libertatum, seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae (Magna Carta). Inglaterra: 1215.

⁹Em tradução livre: “Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.”

3. SURGIMENTO NO BRASIL

Segundo Santi Romano (1977, apud NUCCI, 2015, p.42), a “contagiosidade do Direito” faz com que ideias e leis sejam impostas por países colonizadores às suas colônias, surgindo o fenômeno da transmigração do Direito¹⁰. Assim sendo, a influência portuguesa foi responsável pelo advindo do instituto ao direito pátrio.

O Tribunal do Júri chegou ao Brasil em 1822, meses antes da independência¹¹, e a princípio limitava-se aos crimes de imprensa e não integrava o Poder Judiciário¹². A instituição desse tribunal se deu por meio de uma iniciativa do Senado do Rio de Janeiro que propôs a criação de um “juízo de jurados”, composto por 24 homens eleitos, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas¹³.

Com a promulgação da Constituição de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário por ter sido inserido nos dispositivos relativos à organização do “Poder Judicial”. Teve, também, sua competência alargada para abranger causas cíveis e criminais, e julgar ações “nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”, conforme disposto no artigo 151 da Constituição mencionada¹⁴.

Proclamada a República, o júri foi mantido, tendo seu contexto sido alterado de modo a figurar no texto relativo aos direitos e garantias individuais¹⁵.

Somente com chegada da Constituição de 1934, o instituto voltaria a ser apresentado nos capítulos relativos ao Poder Judiciário, sendo que, em 1937 fora totalmente excluído do texto constitucional¹⁶.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 42.

¹¹RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70.

¹²GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. O Tribunal do Júri: Um estudo comparado. In: PIC IMESA e FEMA. Monografia não publicada. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>>. Acesso em abril de 2019. p. 5.

¹³SILVA, Franklyn Roger Alves. História do Tribunal do Júri – Origem e evolução no sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro, 2005. Monografia (II Concurso de Monografia do Museu da Justiça). Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373_b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em abril de 2019. p. 5.

¹⁴*Idem, ibidem.*

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43.

¹⁶*Idem, ibidem.*

Após 1937, apenas em 1946 o júri retornaria à Constituição, sendo confirmado pela Carta de 1967, ambas ainda relacionando o instituto aos direitos e garantias individuais¹⁷. A Emenda Constitucional de 1969, todavia, começou a delimitar a abrangência que vemos hodiernamente, tendo citado que o júri se manteria com competência no julgamento de crimes dolosos contra a vida, porém, não se falava em soberania dos vereditos, plenitude de defesa ou sigilo das votações¹⁸.

Por fim, em 1988 nossa atual Constituição Federal estabeleceu os moldes do que temos hoje como Tribunal do Júri, prezando sempre pela soberania dos vereditos, plenitude de defesa, sigilo das votações e status de direito e garantia individuais¹⁹.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43.

¹⁸*Idem, ibidem.*

¹⁹*Idem, ibidem.*

4. PROCEDIMENTOS DO JÚRI

4.1. INTERNACIONALMENTE

Estima-se que 90% dos júris atuais aconteçam nos Estados Unidos²⁰. Entretanto, como bem se sabe, este não é o único país além do nosso que adota tal procedimento. Assim sendo, é de grande importância estudar como são realizados tais julgamentos em lugares que apresentam o instituto, onde este representa clara demonstração do Poder Judiciário, bem como denota a presença da democracia nos julgamentos.

Começando pelo país já citado, e maior divulgador do instituto, os Estados Unidos da América utilizam o tribunal do júri tanto para causas penais como para as causas cíveis, o que é incomum se observado o resto do mundo.

Neste país, o magistrado atua como presidente das sessões, e a atuação dos jurados revela-se como importante e memorável representação de cidadania, uma vez que é direito constitucional do acusado ser julgado pelo corpo de jurados.²¹ Nas palavras de Paulo Rangel: “A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados.”²²

Nos Estados Unidos o corpo de jurados pode variar de estado para estado, mas se tratando da esfera federal, o tribunal é composto por 12 jurados. Na seara penal, a decisão pela condenação também varia, sendo que parte de uma maioria qualificada chegando até a unanimidade, dependendo do estado. Na esfera federal, a condenação só poderá ocorrer por unanimidade dos votos²³.

Na Inglaterra, observamos que o júri toma conta de poucos casos, abrangendo entre 1 a 2% apenas de todas as lides no país²⁴. Como no Brasil, os tribunais populares se reservam à

²⁰BALIARDO, Rafael. 90% dos Júris Acontecem nos Estados Unidos. ConJur – Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-28/estima-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>>.

²¹RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 58.

²²*Idem, ibidem.*

²³DOTTO, Renner Ferrari. O Júri no Mundo – Direito Comparado. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>>. Acesso em maio de 2019.

²⁴*Idem, ibidem.*

análise de ocorrências da esfera penal, guardando, entretanto, a garantia entre a comunicação dos jurados²⁵.

Os jurados na Inglaterra formam um colégio de 12 membros, pessoas entre 18 e 70 anos, que devem decidir se absolvem ou condenam o acusado.²⁶ A condenação só pode advir de uma maioria qualificada, e, caso isso não ocorra, um novo julgamento com novos jurados é feito.²⁷

O júri na França teve origem com a Revolução Francesa, surgindo como meio a frear o grande poder estatal que se apresentava à época, tendo como escopo o controle mais democrático das condenações²⁸.

Integram a “Cours d’Assises”, o Tribunal do Júri francês, 3 magistrados e 9 jurados. O julgamento acontece em sessões individuais e secretas, sendo apresentados quesitos sobre o fato penal e suas questões circunstanciais. A condenação advém, também, quando uma maioria qualificada considera o réu culpado²⁹.

Na Itália, o tribunal do júri surgiu antes do Fascismo. Porém, com a origem deste, enfrentou dificuldades e sucumbiu, tendo dado lugar ao assessorado, com ares fascistas, sendo uma espécie de escabinato³⁰. Neste sistema, apenas certas pessoas dotadas de status e filiadas ao partido fascista poderiam ser juradas.

Mesmo com o fim do Fascismo, o instituto continuou existindo, porém com algumas mudanças. Hodiernamente, é composto por dois magistrados togados e 6 cidadãos, sendo pelo menos metade destes, homens. Os jurados são escolhidos por sorteio e o réu só é declarado culpado com maioria dos votos a favor da condenação³¹.

Na Espanha o júri é previsto em sua Constituição, assim como é no Brasil. Outra semelhança é a composição do corpo de jurados, número ímpar, se não contado o magistrado responsável pelo caso.³²

²⁵DOTTO, Renner Ferrari. O Júri no Mundo – Direito Comparado. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>>. Acesso em maio de 2019.

²⁶*Idem, ibidem.*

²⁷*Idem, ibidem.*

²⁸RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 59.

²⁹DOTTO, Renner Ferrari. O Júri no Mundo – Direito Comparado. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>>. Acesso em maio de 2019.

³⁰*Idem, ibidem.*

³¹*Idem, ibidem.*

³²RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 61.

A deliberação entre os jurados acontece secretamente, discutindo sobre os eventos circunstanciais e a conduta típica em si, tendo estes o dever de não revelar o que aconteceu nos debates. Entretanto, a votação é nominal e em voz alta, publicamente³³. O réu é declarado culpado somente se uma maioria qualificada vota a favor da condenação³⁴.

Portugal também adota o sistema de assessorado, tendo seu tribunal do júri constituído por 3 magistrados e 4 jurados. No sistema deste país, entretanto, ficam restritas a esse julgamento colegiado apenas questões de caráter estritamente legais, como questões de culpabilidade e determinação da pena³⁵.

O tribunal do júri em Portugal apenas é instaurado se as partes assim requerem, sendo, deste modo, não muito usual. Além disso, todas as decisões devem ser fundamentadas, não tendo como um jurado responder apenas “sim” ou “não” para certa questão levantada³⁶.

4.2. NO DIREITO PÁTRIO

O Tribunal do Júri no Brasil tem fundamento constitucional e integra a esfera de direitos e garantias individuais por figurar no artigo 5º, inciso XXXVIII, que consta no Título II da referida Carta, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.³⁷

São características constitucionais do instituto a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esta última define quais serão as ações que terão o condão de invocar o júri popular em nosso país, a saber, as ações penais originadas de crimes cometidos dolosamente contra a vida humana.³⁸ Isso significa dizer que, no nosso ordenamento pátrio, em regra, não é permitida a competência da decisão em júri popular para causas cíveis ou para crimes que não sejam, simultaneamente, dolosos e ofensores à vida. Porém, como bem explica Nucci³⁹, o texto fala em *assegurar* a competência para julgamento, e não em *exclusividade*. Deste modo, é

³³DOTTO, Renner Ferrari. O Júri no Mundo – Direito Comparado. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>>. Acesso em maio de 2019.

³⁴*Idem, ibidem.*

³⁵*Idem, ibidem.*

³⁶*Idem, ibidem.*

³⁷LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1788.

³⁸*Idem, ibidem.*

³⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36.

possível que, de acordo com a vontade do Poder Originário, em algum momento temáticas envolvendo questões cíveis, não dolosas, ou de outros crimes, que não os do Capítulo I, Título I, Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Vida), invadam a esfera de decisão do Tribunal.

Deste modo, há algumas exceções à regra “doloso e contra a vida” a serem vislumbradas. Como exemplo, podemos citar os crimes conexos aos da regra, que são julgados, também, pelo júri. Assim, é viável aos jurados condenar ou absolver, por exemplo, um autor de estupro ou roubo, bastando que sejam estes crimes conexos a algum crime doloso e contra a vida humana⁴⁰.

Porém, de maneira contrária, alguns crimes, apesar de afetarem a vida humana, não serão julgados pelo instituto em questão. É exemplo o crime de latrocínio. Apesar de atingir diretamente um bem jurídico que é o centro das decisões populares colegiadas – a vida, o latrocínio não tem sua ação julgada pelo Tribunal do Júri, mas sim por juiz singular, na primeira instância. Isto acontece pela localização do dispositivo que tipifica a conduta do latrocínio. Estando o tipo no Título II da parte especial do Código Penal, “Dos Crimes contra o Patrimônio”, este se revela como crime contra o patrimônio, e não contra a vida, extrapolando a competência do Tribunal do Júri.⁴¹

A doutrina se divide quanto a esta questão, havendo autores que compreendem haver equivalência destas condutas aos “Crimes contra a Vida”. Basileu Garcia e Esther de Figueiredo Ferraz (apud NUCCI, 2015, p. 38) defendem que, envolvendo vida, os crimes mereceriam ser julgados por júri popular. O STF discorda, tendo, inclusive, editado súmula a esse respeito⁴².

Importa ressaltar que neste trabalho não se objetiva realizar uma análise aprofundada dos procedimentos, mas apenas abordar os traços principais do procedimento do júri.

Assim sendo, passando ao procedimento em si do júri no Brasil, teremos que, a princípio, o crime deve ter sido considerado doloso e contra a vida pelo juiz responsável pela causa. Trata-se de formar o juízo de admissibilidade da acusação, que pode resultar em pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.⁴³ Quando o juiz opta por

⁴⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36.

⁴¹LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1796.

⁴²Súmula 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

⁴³LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1797 a 1806.

pronunciar o acusado, ele tem indícios suficientes da autoria e da existência do crime, devendo submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Há possibilidade de se apelar da decisão de pronúncia por meio de recurso em sentido estrito. Da decisão que impronuncia o acusado também cabe apelação.

Tendo sido efetivamente pronunciado o acusado, forma-se o Conselho de Sentença com o sorteio de sete jurados entre vinte e cinco já sorteados de uma lista prévia. Dentre os sete selecionados, tanto a defesa, quanto a acusação, podem recusar três jurados sem motivação, havendo novo sorteio para o cargo dos que forem dispensados.⁴⁴

Em seguida, serão elaboradas perguntas ao réu, que poderá ou não as responder. O processo é exposto aos jurados, sendo indicadas as conclusões tanto da acusação, quanto da defesa. Então, são ouvidas as testemunhas e começam os debates entre a defesa e a promotoria, sendo esta a primeira a falar.⁴⁵

Após o debate, são formuladas perguntas aos jurados, e, respondendo a estas é que se dá o julgamento. Os jurados respondem questões relacionadas ao contexto do crime, dado que estas podem ser tanto relativas à autoria do crime, quanto a circunstâncias do fato, tendo como objetivo avaliar se o réu é culpado ou inocente, bem como qualificar, majorar ou atenuar o crime cometido.⁴⁶

A votação se dá por meio de cédulas de papel, que são recolhidas e apreciadas publicamente pelo juiz ao final do procedimento. Sendo o número de jurados ímpar, e as decisões constatadas pela maioria, interrompe-se a verificação das cédulas sempre que se chega ao quarto voto de alguma das opções, como meio de garantir o sigilo dos votos.

4.3. A IMPOSSIBILIDADE DO EMPATE

O empate em questão é impossível no Direito pátrio. Por um simples cálculo matemático (ou simples lógica) observa-se que nunca chegaremos a uma igualdade nos votos, e isto é óbvio. Os jurados respondem às questões elaboradas e acatam ou não as teses, resultando placares que

⁴⁴LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1793.

⁴⁵LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1824 a 1830.

⁴⁶*Idem, ibidem.*

nunca se igualam, nem mesmo se uma terceira posição fosse possível, uma vez que 7 é número primo. Consequentemente, uma tese sempre prevalece.

Em nosso país, que bem sabemos incorpora uma perspectiva garantista no que compete ao Direito Penal, esse problema é agravado. A dúvida, em regra, sempre deve ser resolvida em favor do acusado, este é o rito que impera no nosso Direito. Mas, então, como resolver o problema da dúvida gerada pela proximidade dos votos opostos combinada com a impossibilidade de empate no nosso tribunal do júri? O legislador não se cuidou de estabelecer uma maioria qualificada nas votações, o que terminaria o problema. Mesmo que em número ímpar, se qualificada a maioria, certamente extrapola a dúvida dos jurados, o que tornaria muito mais legítimo o poder de punir do Estado.

Não é o que acontece. O Brasil adota um sistema em que a maioria simples, em um corpo médio e ímpar de jurados, decide a condenação. O problema reside na falta de certeza que este corpo de jurados pode gerar.

Caso se considere um processo difícil, com provas frágeis, mas densos indícios de autoria, no qual ao mesmo tempo se pode ter certeza de muita coisa, mas mesmo assim duvidar de outras, é provável que haja grande indecisão nos jurados, o que se revelaria em um placar “4x3”, devido à incerteza criada. O “quarto jurado”, chamado assim genericamente, decide a contenda, mesmo havendo tamanha dúvida. O quarto voto, mesmo que ainda se tenham três opostos, decide, em alguns casos, tudo. É possível deslumbrar um poder muito grande de apenas um jurado em relação aos outros demais, mesmo que garantido o sigilo absoluto das votações.

Com isto posto, é possível constatar que quanto mais complexo o caso, quanto mais dúvida, mais problemático e menos democrático será o julgamento em nosso sistema. E, deste modo, será mais injusto.

4.4. O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

O nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 413, definiu que, havendo indícios suficientes de autoria ou participação, e estando convencido da materialidade do fato, o juiz deve pronunciar o réu processado.

Tal colocação do texto abriu espaço para surgir na doutrina o que se chamou, inclusive, de “princípio”, o *in dubio pro societate*. Tal “princípio” estabeleceu uma leitura da regra contida no texto que seja: havendo dúvida sobre a competência do júri, pronuncie.

O axioma legal cuidou de inverter a lógica contida em todo o sistema processual penal, ora, havendo dúvida, esta será resolvida em favor da sociedade (a fim de punir), e não em favor do acusado.

Embora o artigo referido mencione expressamente que o magistrado deva estar convencido da materialidade do fato, ou seja, que haja provas contundentes a este respeito, e que se tenham indícios suficientes de autoria ou participação, que seriam, como bem explica Renato Brasileiro⁴⁷, provas semiplenas – provas de valor mais tênue –, na prática forense o que ocorre é a pronúncia automática sem avaliação dos indícios, bastando a materialidade do fato.

O próprio STF já declarou que é possível haver uso do referido “princípio” sem maiores cautelas⁴⁸, entretanto, a falta de fundamentação no que tange aos indícios de autoria, não tendo os magistrados o cuidado de verificar um mínimo justificador dessas “provas semiplenas”, nas palavras de Brasileiro⁴⁹, se mostra preocupante.

Deste modo, a dúvida influencia negativamente o processo destinado ao tribunal do júri desde seu começo, no ponto na pronúncia. Não podemos dizer que o resultado para o réu é negativo no sentido de *quantum* ou majoração da pena, até porque alguém realmente culpado pode ser absolvido no júri. Mas, inegavelmente, o procedimento está contaminado desde seu princípio, quando uma dúvida do magistrado enseja uma destinação ao tribunal do povo. Assim, seria possível tratar, inclusive, da nulidade das sentenças, visto o vício que se apresenta.

⁴⁷LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1826.

⁴⁸IN dubio pro societate não pode fundamentar reforma de sentença de impronúncia. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298937,81042-In+dubio+pro+societate+nao+pode+fundamentar+reforma+de+sentenca+de>>. Acesso em maio de 2019.

⁴⁹LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1826.

5. OS PLACARES DO JÚRI NO MUNDO

Como bem vimos, os tribunais populares se desenvolveram pelo mundo de diferentes formas. Mesmo tendo algumas referências históricas em comum, os júris atuais não se assemelham tanto nos quesitos de temática, composição e procedimentos, internacionalmente.

Utilizando, novamente, os Estados Unidos da América como exemplo, temos que neste país os tribunais do júri podem decidir tanto as causas penais quanto cíveis, o que já o diferencia da maioria dos países que utilizam este tipo de julgamento. Além disso, de acordo com Paulo Rangel⁵⁰, sete Estados americanos exigem que doze jurados cheguem em uma conclusão unânime para haver condenação – tanto criminal como cível –, enquanto nos outros Estados o número de jurados pode variar entre seis e doze pessoas, e o *veredictum* obtido do consenso entre dois terços à totalidade.

Mesmo havendo diferenciação interestadual nestes quesitos expostos, uma coisa é certa: para a condenação de algum sujeito, exige-se mais do que a maioria simples de votos nesse sentido. De fato, o mínimo que se exige são dois terços do corpo de jurados convencidos, uma maioria qualificada.

No sistema inglês, a comunicação entre os jurados também constitui importante peça para se chegar no veredicto. Assim como nos Estados Unidos, o júri tem a capacidade de se reunir e discutir sobre a possível condenação do acusado, aqui apenas penal.⁵¹ Para que tal condenação aconteça são necessários dez votos nesse sentido, dos doze totais, em um primeiro momento. Uma maioria ainda mais qualificada que a anterior. Caso este número não seja alcançado, um novo julgamento acontece, com as mesmas características, e se, novamente a vontade dos jurados não for pela condenação, o réu é plenamente considerado inocente.⁵²

Colocando em números, considerando essas duas etapas de julgamento, são necessários seis votos a favor da absolvição, em um total de vinte e quatro. Isto significa dizer que para se condenar um indivíduo nesse quadro inglês seria necessário que mais de três quartos dos jurados estivessem a favor da condenação.

⁵⁰RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 58.

⁵¹RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 57.

⁵²RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 57.

Na França, a disciplina do júri é dada pelos artigos 281 a 380 pelo Código de Processo Penal francês, que determina a formação de um escabinato, espécie de júri envolvendo sujeitos com conhecimentos jurídicos técnicos, para o julgamento de algumas causas penais, tendo como formação três magistrados e nove jurados populares.⁵³

Para haver condenação é necessário que dois terços do tribunal formado tenham votado nesse sentido, ou seja, oito votos em doze, outra maioria qualificada. Respondendo a vários quesitos de forma secreta, o escabinato decide se o réu é culpado ou não. Caso optem pela condenação, os nove jurados populares decidirão sobre a aplicação da pena e sobre o *quantum*, quando devido.⁵⁴

Na Espanha, o tribunal do povo possui Lei própria, assim tomando característica de autêntico órgão jurisdicional, nas palavras de Paulo Rangel⁵⁵. Nos país europeu, o tribunal é composto por nove jurados e um juiz presidente, sendo que a condenação apenas acontece com uma maioria qualificada dos votos.⁵⁶

Dos nove votantes, sete precisam concordar com a condenação, gerando, assim, a necessidade de mais de dois terços dos votos para se condenar.⁵⁷

Portugal apresenta uma dinâmica parecida com a nossa, na qual sete votantes decidirão pela condenação ou absolvição do réu, de maneira que é possível um “placar 4x3”.

Entretanto, no país é instituído um tribunal formado por três juízes e quatro jurados, um escabinato, e sua instituição é facultativa, ficando restrita aos processos em que uma das partes o requerer. Ainda, é obrigatório que os jurados fundamentem suas decisões, deixando claras as razões pelas quais votaram de tal maneira.⁵⁸

Assim sendo, mesmo que se possa observar uma certa dúvida nos placares apertados, certamente os juízes decidirão de maneira técnica, tendendo a absolver quando as provas não forem suficientes para o convencimento. Tal contexto por si só já elimina grande parte do problema aqui debatido.

⁵³RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 59.

⁵⁴*Idem, ibidem.*

⁵⁵RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 62.

⁵⁶*Idem, ibidem.*

⁵⁷*Idem, ibidem.*

⁵⁸RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 63.

Já na Itália, podemos observar o único país aqui estudado onde o empate é possível. O assessorado instituído, composto por dois juízes – dos quais o presidente deve integrar a Corte de Apelação – e seis cidadãos, tem seu resultado aferido de acordo com a vontade da maioria.⁵⁹

Aqui é possível haver empate, que é resolvido em favor do acusado. Ou seja, caso o assessorado fique igualmente dividido entre a condenação e a absolvição, o réu será absolvido.⁶⁰

⁵⁹RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 60.

⁶⁰*Idem, ibidem.*

6. A DÚVIDA COMO FORMA DE ABSOLVIÇÃO

Existe no Direito pátrio, por força da regra probatória, o ônus da parte acusadora de demonstrar e provar que os atos ilícitos que deram origem ao processo foram causados pelo réu, e não do mesmo provar que não os cometeu.⁶¹

De acordo com Antônio Magalhães Gomes Filho (1994, apud LIMA, 2016, p. 81), da regra probatória advêm quatro consequências, quais são: a obrigação do acusador de demonstrar que o acusado cometeu os atos ilícitos, a necessidade de provar que os fatos realmente existiram, a observância do devido processo legal e a possibilidade de se permitir a não colaboração do réu nas apurações litigiosas.

Tal regra probatória, explica Brasileiro de Lima⁶², deve ser utilizada toda vez que surja qualquer dúvida a respeito de fatos relevantes no processo penal. Para o autor, trata-se de um acerto penal, de modo que para a imposição de qualquer condenação penal é preciso ter certeza da totalidade dos fatos. Este procedimento se contrapõe ao da presunção de inocência, que é o contrário: presume-se confirmada a inocência a menos que se tenha provado que o acusado é culpado.

Com esta leitura, obtém-se o *in dubio pro reo*. Ou seja, não tendo a acusação logrado êxito em provar que o acusado cometeu certo ato ilícito, ou mesmo que este existiu, a abstenção da penalidade é devida, sendo a inocência do réu preservada.⁶³

Consequentemente, temos que no Brasil a dúvida não pode acompanhar uma condenação, por regra. Nossa própria Constituição elenca a presunção de inocência como Direito Fundamental ao deixar expresso que nenhuma pessoa será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Como bem expõe Brasileiro⁶⁴, não havendo certeza sobre os fatos que estão em discussão, inegavelmente é preferível que se absolva um culpado do que se condene um sujeito inocente, pois o primeiro erro se revela muito menos danoso do que o segundo, em um juízo de ponderação.

Assim, é possível concluir que a dúvida pode ser encarada como fundamentação legítima para uma sentença absolutória, e que não sendo estas dúvidas sanadas, não se poderia condenar sem que se afronte um Princípio Constitucional.

⁶¹LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 81.

⁶²*Idem, ibidem.*

⁶³*Idem, ibidem.*

⁶⁴*Idem, ibidem.*

7. A INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO POR EMPATE NO JÚRI DO BRASIL

O Tribunal do Júri brasileiro opera de maneira que os votos populares se revelam como a própria formação do convencimento do juiz no rito comum. Ao mesmo tempo que é preciso que se tenha o convencimento do magistrado, com a apreciação de provas de diversos tipos, é preciso obter o convencimento dos jurados.

Decerto que o convencimento dos jurados não é técnico como o outro, mas esta é a própria finalidade do julgamento pelos pares: que o poder originário, a própria sociedade, tenha a capacidade de julgar os crimes que afetam o bem maior da humanidade, a vida.

Quando optamos por conceder o poder de julgamento aos pares, optamos que a própria valoração das provas deixe de passar pelo crivo científico dos juízes, para que, ao invés, seja submetida ao sentimento humano, livre de impedimentos. Por isso, é possível que na visão dos jurados muitos crimes não mereçam ser punidos, ao passo que outros mereçam uma punição maior do que a Lei literalmente mandaria.

A conclusão que se pode chegar é que o placar do júri se traduz no nível de certeza dos jurados sobre o cabimento, ou não, da condenação. Quando se têm provas contundentes a respeito da autoria, bem como da materialidade do fato, não há como negar que o delinquente responsável está diante de si, e a razão humana, aliada à emoção, torna claro que o dever do Tribunal é condenar, o que se traduz em um placar tendente à unanimidade.

Porém, quando é apresentado um caso complexo, que apresenta imprecisões a respeito dos fatos do processo, a dúvida toma conta dos pares, e a certeza que cada um tem sobre seu voto é fragilizada, criando maiores flutuações nos resultados, o que se traduz em placares convergentes, como o caso do placar “4x3”.

Esse acontecimento pode ser lido como um caso de dúvida dos jurados. Ao passo que o contrário da dúvida é a certeza, o que resulta em placar tendendo à unanimidade, o contrário de convicção é a dubiedade, que tem como efeito o placar acirrado.

Porém, a dúvida legítima é vedada em nosso ordenamento, uma vez que temos um número ímpar de votantes. Caso adotássemos um tribunal como o italiano, que apresenta número par de pareceres, teríamos uma solução mais legítima e constitucional, o emprego do *in dubio pro reo*, revelando-se na absolvição em caso de empate.

Como temos sete jurados, e, conseqüentemente, sete votos, nunca haverá empate. Mesmo havendo dúvida do jurado, este deverá escolher um posicionamento. Trata-se de vedar ao procedimento do júri – e ao acusado –, a oportunidade da dúvida, que é respeitada em todo o restante do Direito, por ser norma constitucional.

Destarte, observamos a impossibilidade da dúvida no tribunal do júri, (não) revelada pelo empate dos votos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto em todo o trabalho, verificamos que, diferente de outros países, o Brasil não tem êxito em aplicar um julgamento ideal quando instituído o Tribunal do Júri.

Pelos países analisados, constatamos que todos aplicam alguma – senão várias – alternativas ao problema aqui discutido. Nos Estados Unidos da América, verificamos que todas as condenações advêm de maioria qualificada, assim como na Espanha, Inglaterra e França. Portugal, que exibe um julgamento parecido ao nosso em questão de números de votos e maioria, utiliza o escabinato como meio de inserir técnica jurídica no procedimento, assim como fazem Itália e França.

Itália, sendo o único país aqui analisado que utiliza maioria simples como requisito de condenação, possibilita o empate, sendo este resolvido em favor do acusado, demonstrando eficiente modelo de garantia de Direitos Fundamentais.

Seja pela possibilidade de estabelecer um Conselho de Sentença quando o magistrado de primeiro grau pronuncia um acusado mesmo tendo incertezas a respeito da autoria dos fatos delituosos, ou mesmo pela dúvida que pode permear o julgamento pelos pares e não ensejar a presunção de inocência, no que tange aos julgamentos de crimes doloso contra a vida, o *in dubio pro reo* é desrespeitado em grandes números país afora.

Deste modo, nos parece demonstrada a deficiência que aflige o julgamento deste tipo no país. De mesmo modo, algumas alternativas que poderiam ser facilmente aplicadas são apresentadas, a fim de corrigir o instituto de maneira a colocá-lo em maior patamar no quesito constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Peçanha. NETO, Josué Mastrodi. Tribunal do Júri e livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 116, São Paulo, 2015 (setembro-outubro).

BALIARDO, Rafael. 90% dos Júris Acontecem nos Estados Unidos. **ConJur – Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-28/estima-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>>. Acesso em maio de 2019.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em maio de 2019.

BORBA, Lisa Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. In: **Jus.com.br**, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em fevereiro de 2019.

DOTTO, Renner Ferrari. O Júri no Mundo – Direito Comparado. In: **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>>. Acesso em maio de 2019.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. O Tribunal do Júri: Um estudo comparado. In: **PIC IMESA e FEMA**. Monografia não publicada. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>>. Acesso em abril de 2019.

IN dubio pro societate não pode fundamentar reforma de sentença de impronúncia. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298937,81042-In+dubio+pro+societate+nao+pode+fundamentar+reforma+de+sentenca+de>>. Acesso em maio de 2019.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum, seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae** (Magna Carta). Inglaterra: 1215.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MORAES, João Guilherme. Origem Histórica do Tribunal do Júri. In: **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/603044229/origem-historica-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em março de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves. História do Tribunal do Júri – Origem e evolução no sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro, 2005. Monografia (**II Concurso de Monografia do Museu da Justiça**). Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em abril de 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.